



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

18/09/14
JPA/shel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.608
(18.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1731-80.2014.6.02.0000 - CLASSE 42
REPRESENTANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS"
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro
REPRESENTADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto
RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA


ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA,
INJURIOSA OU INVERÍDICA. MERAS
CRÍTICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA
MANTIDA: RECURSO CONHECIDO E
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral c/c pedido liminar em razão da veiculação de propaganda eleitoral irregular, promovida pelos representados no dia **05 de setembro**, no rádio nos períodos da manhã e da tarde, em desconpasso com as regras contidas na legislação vigente.

A propaganda impugnada possui o seguinte teor:

Quando viajamos pelas rodovias federais, encontramos alguns elevados que são obras do governo, pertencente à duplicação da BR-101.

Estas obras estão paralisadas há anos por determinação do Tribunal de Contas da união. Sabe o motivo? Corrupção.

Para onde você anda em Alagoas, essa situação se repete. Por que o Presidente do Senado e o seu filho mimado Renanzinho pouco fizeram para resolver essa situação? Seus aliados é quem são os denunciados e constam nos relatórios do TCU.

Nesta eleição, mostre sua indignação! Sou Mário Agra, candidato, candidato a governador com o nº 50.

Aduz que o candidato representado se excedeu ao propalar fato sabidamente inverídico, ao argumento de que o autor não possuiria aliados que constem em relatório de tomada de contas especial do TCU. Alega, também, que o representante foi acusado caluniosamente de formação de quadrilha e de crime de corrupção. Expõe, por fim, que caracterizaria injúria e difamação, eis que se refere ao candidato representante como "mimado" e "corrupto", atingindo a sua moral e imagem perante o eleitorado. Pede, liminarmente, a imediata suspensão da propaganda irregular, com o fulcro no § 2, do art. 53 da Lei n.º 9.504/97, e, por fim, a concessão de direito de resposta equivalente ao tempo de 2 minutos, nos horários da manhã e da tarde.

A medida liminar requerida foi concedida às fls. 13-15.

Às fls. 21/28, os representados apresentaram defesa asseverando que inexistiria ilegalidade na propaganda vergastada, já que não teria sido veiculada notícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

caluniosa, inverídica ou difamatória. Aduziram que as informações consistiram em críticas inseridas no contexto político. Pleitearam pelo indeferimento dos pedidos da inicial.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência dos pedidos, entendendo que restou caracterizada a divulgação de afirmações apta a ensejar o direito de resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por José Renan Vasconcelos Filho em face da Coligação Majoritária "Frente de Esquerda de Alagoas" e de Mário Agra Júnior.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo as seguintes questões: **a)** a existência de notícia supostamente inverídica de que o candidato Renan Filho e seu pai teriam aliados cujos nomes constaria em relatórios do TCU relativos a obras com execução paralisada; **b)** a prática de calúnia, porquanto teria sido acusado o candidato e seu pai de formação de quadrilha e de crime de corrupção; e **c)** a notícia difamatória e injuriosa vez que teria vinculado o representante a problemas de obras inacabadas, e que teria sido pejorativamente tratado pela expressão "mimado".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A questão tida por sabidamente inverídica pelos autores, seria a de que o representante e seu pai teriam aliados que foram denunciados e que constariam em relatórios do TCU, em decorrência de irregularidades em obras.

O representado demonstrou, através de diversos documentos juntados às fls. 25/66, que foi noticiado na imprensa a existência de várias obras federais que estão com sua execução paralisada em Alagoas. Constam nas matérias acostadas que o sr. Olavo Calheiros, tio do candidato representante, e o sr. Adeilson Bezerra, que teria sido indicado pelo PMDB, partido do representante, estariam sendo investigados pelo TCU por conta da possível irregularidade em obras públicas, que estariam inacabadas. A relação entre os investigados e o representante e seu pai é reportada em diversos trechos, a exemplo do observado à fl. 43:

Adeilson Bezerra, por outro lado, mantém ligações históricas com o PMDB e os irmãos Calheiros, notadamente o deputado estadual Olavo Calheiros.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010), o que não ocorre no caso dos autos, já que a informação feita pelo representado corresponde com notícias veiculadas na imprensa e com documentos apresentados pelo representado.

Outrossim, não se extrai das afirmações contidas na propaganda em exame qualquer fato específico que caracterizem calúnia, mas apenas que alguns de seus aliados estariam sendo investigados pela prática de crimes, o que não se mostra o suficiente para concessão do direito de resposta buscado.

Ademais, penso que a afirmação que o candidato Renan Filho seria “mimado” consiste em mero juízo de valor depreciativo que não consubstancia o ilícito justificador do direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Entendo que a discussão, mesmo que ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições. Com efeito, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que "a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática" (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.
HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA.
ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA.
POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO
SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a **exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a **propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.** (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA
OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A
GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPRÓVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL Nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21 362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Desta forma, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, por tanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.**

É como voto.

SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1731-80.2014.6.02.0000

Prot. 17.299/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADOS: LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)

ADVOGADO: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO: JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

REPRESENTADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR

ADVOGADO: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Everaldo Bezerra Patriota, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Milton Gonçalves Ferreira Neto. (Acórdão nº 10.608, de 18/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920249